



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Conselho Superior do Ministério Público

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi

Paulo Lima de Santana

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária

Secretário-Geral do MPSE

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Arnaldo Figueiredo Sobral

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 050/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0009, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Boteco Estação base Petiscaria", situado na Rua Rosalina, 131, Bairro Farolândia, nesta capital.

Aracaju, 23 e novembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 091/2018 - PJCG

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação apócrifa, formulada via Ouvidoria deste Ministério Público, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela "Igreja Internacional da Graça de Deus", localizada na Rua Santo Amaro, Nº 53, Centro, nesta Capital.;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a regularidade ambiental da Igreja Internacional da Graça de Deus, localizada na Rua Santo Amaro, Nº 53, Centro, nesta Capital".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:





1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 26 de novembro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 049/2018 - PJCG

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir das Manifestações nº 13095 e 13122, sob sigilo, formalizadas através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento situado na Rua Adezinho da Costa Pinto, nº 303, Bairro Industrial, Aracaju/SE;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.18.01.0018 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 26 de novembro de 2018





Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 049/2018 - PJCG

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir das Manifestações nº 13095 e 13122, sob sigilo, formalizadas através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento situado na Rua Adezinho da Costa Pinto, nº 303, Bairro Industrial, Aracaju/SE;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.18.01.0018 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 26 de novembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 051/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº





05.18.01.0005, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do empreendimento Arboris Jabotiana, bairro Jabotiana, nesta Capital.

Aracaju, 23 de novembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROEJ: 32.18.01.0021

R. Hoje.

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil após reclamação de Magna Lima Andrade Vieira, que informou que as atividades desenvolvidas pela casa de produção castanha de Givalda dos Santos, em localidade da Rodovia Estadual Papa João Paulo II, Campo do Brito/SE, são prejudiciais à comunidade local em razão da fumaça produzida e mau cheiro provocado.

Diante dessa informação, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício ao Município de Campo do Brito, a fim de que solucionasse a problemática.

O Município de Campo do Brito fez acostar aos autos notificação extrajudicial, (fl.12) informando que concedeu ao proprietário do local prazo para a regularização de suas atividades.

Ocorre que, ouvida nesta Promotoria de Justiça (fl. 14), a reclamante Magna Lima falou que os problemas persistem.

Instado a se manifestar novamente, o Município de Campo do Brito informou e comprovou que realizou a interdição da Casa de Farinha (fls. 21/28).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou comprovado que o Ente Municipal interditou a casa de produção de castanha referida, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação do feito, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.



Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Campo do Brito, 01 de novembro de 2018.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 32.15.01.0120

DESPACHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Analisa-se Inquérito Civil instaurado a fim de apurar suposta ofensa a princípios que regem a Administração Pública, em razão de o ginásio de esportes localizado em Campo do Brito, bem público estadual, chamar-se "Governador Albano Franco".

Adotadas as providências pertinentes, o Estado de Sergipe comprovou que alterou o nome do referido ginásio, o qual passou a se chamar "Ginásio de Esportes Gerenilson da Conceição".

É o que importa relatar.

Conforme ensina o art. 37, 1º da Constituição Federal "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Em reprodução obrigatória, o art. 26, caput da Constituição de Sergipe dispõe que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena da nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei".

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA COM OUTRO FEITO (AÇÃO POPULAR Nº200611200646) - NÃO OCORRÊNCIA - PARTES, PEDIDOS E OBJETOS DISTINTOS - SENTENÇA ANULADA -





APLICAÇÃO DO ART.515, §3º DO CPC - TEORIA DA CAUSA MADURA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADAS - MÉRITO - ILEGALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE PARIATO LOCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no art.37, §1º da CF/88 e art. 25, da Constituição Estadual, caracterizando-se como desvio de finalidade, conduta também vedada pelo caput do art. 26 do texto constitucional estadual, por redundar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (TJSE AP CÍVEL 6297/2013).

Dito isso, conclui-se que o ordenamento jurídico pátrio veda que obras e logradouros públicos possuam nome de pessoa viva quando refletem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso dos autos, sanando o vício anteriormente existente, o Estado de Sergipe regularizou a situação e alterou o nome do ginásio localizado nesta cidade de Campo do Brito para "Ginásio de Esportes Gerenilson da Conceição" que, salvo entendimento diverso, se coaduna com o princípio da impessoalidade porque não promove ou homenageia qualquer pessoa viva, seja ela autoridade ou servidor público.

Quanto à suposta caracterização de ato de improbidade administrativa, diga-se que a situação anteriormente verificada não importou em enriquecimento ilícito e nem gerou prejuízo ao erário.

Ainda que a prática anteriormente verificada tenha, em tese, violado princípios administrativos, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, segundo a jurisprudência dominante, para a configuração de um ato de improbidade administrativa deve ser considerada uma série de elementos no caso concreto. Não basta a configuração de uma ilegalidade/irregularidade. Um deles é a comprovação ou não de má-fé do servidor.

Com efeito, os Tribunais têm decidido reiteradamente que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade. Esse fundamento foi utilizado, a título de exemplo, no seguinte julgado:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10115020007114001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 03/04/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ELEMENTO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO POR PARTE DO AGENTE - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. Com efeito, a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. Ademais, segundo o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429 /92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

No caso em apreço, há de ser considerada a boa-fé do gestor que, ciente da existência de uma irregularidade, sana o vício, demonstrando seu interesse em dar cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Ante o exposto, pelas razões expostas, sendo despicienda a adoção de qualquer nova medida, o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil é medida que se impõe.

Determino sejam notificados os interessados, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução n.º 08/2015 - CPJ.

Certificada a cientificação das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo previsto no art. 40, § 1º, da Resolução n.º 08/2015 - CPJ, para fins de análise da promoção de arquivamento.

Publique-se.

Anotações necessárias e baixa no PROEJ.

Campo do Brito/SE, 17 de outubro de 2018





Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº 32.17.01.0023

1. Relatório:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa em razão da emissão de cheques pela Prefeitura Municipal de São Domingos/SE descontados na boca do caixa.

Instaurado o Inquérito Civil, este Órgão expediu ofício ao BANESE requisitando as microfilmagens dos cheques suspeitos.

Oficiada, a Autoridade Policial informou que não verificou a existência de fatos típicos que ensejassem a instauração de Inquérito Policial.

Em resposta aos expedientes, o BANESE encaminhou a esta Promotoria as microfilmagens dos cheques relacionados, o que foi enviado ao Tribunal de Contas de Sergipe para análise.

Por fim, o TCE/SE encaminhou a Informação Técnica nº 74/2018, na qual concluiu por irregularidades no tocante a ausência de alimentação no SISAP/Auditor, uma vez que o cheque n. 047504 tendo como beneficiário Marcone Santos Cunha, não consta no aludido Sistema.

Não havendo outras diligências a serem promovidas, o Ministério Público observa que não foram constatados fatos concretos que indicassem a prática de ato de improbidade administrativa.

A ausência de informações no tocante a alguns pagamentos, aproxima-se mais de ato de má gestão administrativa, ou inabilidade do gestor, do que ato de improbidade administrativa.

Não há elementos que indiquem de forma segura e concreta, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios constitucionais da administração pública, caracterizadores de ato de improbidade administrativa, consoante os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Frise-se que em caso semelhante, que tramitou na Promotoria de Justiça do Município de Capela/SE (Proej. 22.17.01.0020), o Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento promovido pela Ilustre Representante do Parquet com atribuições naquela Promotoria.

Por tais razões, na forma como os fatos foram apresentados nos autos, entendo por bem promover o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e submeto tal decisão ao elevado juízo do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, consoante determinam o art. 9º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7347/85, art. 30 da Lei Federal nº 8.625/93, bem como art. 37, XIV, da Lei Complementar Estadual 02/90, sem prejuízo de sua reabertura em caso de superveniência de fatos concretos que realmente indiquem a prática de algum crime ou ato de improbidade administrativa.

Por fim, na forma do art. 39, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, determino: (a) que cópia da presente manifestação seja afixada no mural dessa Promotoria de Justiça e publicada no Diário oficial eletrônico; (b) registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP); (c) intime-se interessados; (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente medida.

Publique-se.



Anotações necessárias e baixa no PROEJ.

Campo do Brito/SE, 06 de novembro de 2018

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº 32.17.01.0039

Analisa-se Inquérito Civil instaurado para apurar suposta fraude no procedimento licitatório nº 02/2008 - modalidade Convite - do Município de São Domingos/SE.

No andamento do Inquérito Policial nº 036/2011-4 - SR/PF/SE, a Autoridade Policial, investigando supostas ilegalidades em procedimentos licitatórios em municípios diversos do Estado de Sergipe, deparou-se, através de depoimentos em sede policial, com possível ocorrência de fraude no Convite nº 02/2008 do Município de São Domingos/SE.

De posse destas informações primas, foi requisitado ao Município de São Domingos cópia do procedimento licitatório citado, a qual foi remetida e juntada no presente expediente às fls. 26/162.

Apreciando todo o procedimento licitatório, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe concluiu que o referido atendeu às formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/1993, porém encontrou fortes indícios de que houve cometimento do crime encartado no art. 90 do mesmo diploma legal.

Os indícios surgiram após o Sr. Zacarias Vieira Melo, administrador da empresa "Aguiar Construções Ltda." afirmar, em sede policial, que foi procurado por um funcionário não-identificado o Setor de Obras do Município de São Domingos, o qual lhe entregou o convite e preparou a proposta da empresa, não tendo nenhum contato com a Comissão Permanente de Licitação.

Eis o que importa relatar.

Pois bem. Inicialmente cumpre ressaltar que na esfera cível a Licitação referida seguiu os ditames da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não se faz necessário o prosseguimento do feito, tampouco o ajuizamento de quaisquer ações cíveis.

Em relação às possíveis infrações penais cometidas, insta salientar, sumariamente, a questão de ordem pública prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que em razão da pena cominada em seu preceito secundário, restou verificada, com arrimo no art. 109, IV, do Código Penal.

Especificamente, note-se que, considerando que a data de encerramento da Licitação ocorreu no dia 16 de abril de 2008 e que o lapso temporal para prescrição do crime em questão é de 8 (oito) anos, a ação penal cabível teria que ser ajuizada até o dia 16 de abril de 2016.

Atente-se para o fato de que as informações contidas no presente foram encaminhadas a esta Promotoria de Justiça no dia 17 de janeiro de 2017, e a esta data já era prejudicada a persecução criminal.

Ante o exposto, sendo despicienda a adoção de qualquer nova medida, o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil é medida que se impõe.

Determino sejam notificados os interessados, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Certificada a cientificação das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo previsto no art. 40, § 1º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ, para fins de análise da promoção de arquivamento.





Publique-se.

Anotações necessárias e baixa no PROEJ.

Campo do Brito/SE, 16 de outubro de 2018.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº 32.17.01.0023

1. Relatório:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa em razão da emissão de cheques pela Prefeitura Municipal de São Domingos/SE descontados na boca do caixa.

Instaurado o Inquérito Civil, este Órgão expediu ofício ao BANESE requisitando as microfilmagens dos cheques suspeitos.

Oficiada, a Autoridade Policial informou que não verificou a existência de fatos típicos que ensejassem a instauração de Inquérito Policial.

Em resposta aos expedientes, o BANESE encaminhou a esta Promotoria as microfilmagens dos cheques relacionados, o que foi enviado ao Tribunal de Contas de Sergipe para análise.

Por fim, o TCE/SE encaminhou a Informação Técnica nº 74/2018, na qual concluiu por irregularidades no tocante a ausência de alimentação no SISAP/Auditor, uma vez que o cheque n. 047504 tendo como beneficiário Marcone Santos Cunha, não consta no aludido Sistema.

Não havendo outras diligências a serem promovidas, o Ministério Público observa que não foram constatados fatos concretos que indicassem a prática de ato de improbidade administrativa.

A ausência de informações no tocante a alguns pagamentos, aproxima-se mais de ato de má gestão administrativa, ou inabilidade do gestor, do que ato de improbidade administrativa.

Não há elementos que indiquem de forma segura e concreta, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios constitucionais da administração pública, caracterizadores de ato de improbidade administrativa, consoante os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Frise-se que em caso semelhante, que tramitou na Promotoria de Justiça do Município de Capela/SE (Proej. 22.17.01.0020), o Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento promovido pela Ilustre Representante do Parquet com atribuições naquela Promotoria.

Por tais razões, na forma como os fatos foram apresentados nos autos, entendo por bem promover o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e submeto tal decisão ao elevado juízo do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, consoante determinam o art. 9º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7347/85, art. 30 da Lei Federal nº 8.625/93, bem como art. 37, XIV, da Lei Complementar Estadual 02/90, sem prejuízo de sua reabertura em caso de superveniência de fatos concretos que realmente indiquem a prática de algum crime ou ato de improbidade administrativa.

Por fim, na forma do art. 39, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, determino: (a) que cópia



da presente manifestação seja afixada no mural dessa Promotoria de Justiça e publicada no Diário oficial eletrônico; (b) registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP); (c) intime-se interessados; (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente medida.

Publique-se.

Anotações necessárias e baixa no PROEJ.

Campo do Brito/SE, 06 de novembro de 2018

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 32.17.01.0037

Analisa-se o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta fraude no procedimento licitatório nº 08/2006 - modalidade Convite - do Município de São Domingos/SE.

No andamento do Inquérito Policial nº 036/2011-4 - SR/PF/SE, a Autoridade Policial, investigando supostas ilegalidades em procedimentos licitatórios no Município de Brejo Grande/SE, deparou-se, através de depoimentos em sede policial, com possível ocorrência de fraude no Convite nº 08/2006 do Município de São Domingos/SE.

Os indícios surgiram após o Sr. Zacarias Vieira Melo, administrador da empresa "Aguiar Construções Ltda." afirmar, em sede policial, que foi procurado por um funcionário não-identificado o Setor de Obras do Município de São Domingos, o qual lhe entregou o convite e preparou a proposta da empresa, não tendo nenhum contato com a Comissão Permanente de Licitação

Oficiado, o Cartório Eleitoral informou que o sr. Hélio Mecnas era o gestor Municipal de São Domingos no ano de 2006, sendo 2008 o último ano do seu mandato.

Eis o que importa relatar.

Pois bem. Em relação às possíveis infrações penais cometidas, insta salientar, sumariamente, a questão de ordem pública prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que em razão da pena cominada em seu preceito secundário, restou verificada, com arrimo no art. 109, IV, do Código Penal.

Assim, considerando que a Licitação noticiada ocorreu no ano 2006 e que o lapso temporal para prescrição do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de 8 (oito) anos, resta prejudicada a deflagração de ação penal para se apurar tal delito.

Atente-se para o fato de que as informações contidas no presente foram encaminhadas a esta Promotoria de Justiça no dia 17 de janeiro de 2017, e a esta data já era prejudicada a persecução criminal.

Lado outro, considerando que o término do mandato do ex prefeito Hélio Mecnas ocorreu há mais de 05 anos, resta prejudicado também o ajuizamento de ação para apurar possível ato de improbidade administrativa do ex gestor, diante do decurso do prazo prescricional (art. 23, da lei n. 8429/1992).

Por fim, cabe destacar que, conquanto a ação civil pública de ressarcimento ao erário seja imprescritível, in casu, o Parquet restou impossibilitado de apurar eventuais danos aos cofres municipais. Explico.

Conforme se observa nas fls.38/49, o Município de São Domingos deixou de encaminhar a esta Promotoria cópia do Procedimento Licitatório Convite n. 08/2006, justificando, para tanto, que não existe em seus arquivos nenhum procedimento



licitatório anterior ao ano de 2013, salientando, ainda, que não houve transição política no ano de 2012.

Informou também o ente municipal que ajuizou a ação de exibição de documentos tombada sob o n.201363300143, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC.

Sendo assim, sem acesso à íntegra do procedimento licitatório em questão, este Órgão Ministerial ficou impossibilitado de apurar a prática de ato de improbidade, bem como, eventual, dano ao erário.

Ante o exposto, sendo despropositada a adoção de qualquer nova medida, o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório de inquérito civil é medida que se impõe.

Determino sejam notificados os interessados, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Certificada a cientificação das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo previsto no art. 40, § 1º, da Resolução n.º 08/2015 - CPJ, para fins de análise da promoção de arquivamento.

Publique-se.

Anotações necessárias e baixa no PROEJ.

Campo do Brito/SE, 22 de outubro de 2018.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

Autos n. 32.14.01.0004

DESPACHO

Analisa-se Inquérito Civil instaurado em 20 de maio de 2014 que apura a existência de suposta irregularidade na situação do servidor público municipal de Campo do Brito, Valdiosmar Vieira Santos, o qual tomou posse no cargo de Assistente Social no dia 31.07.2012, cuja aprovação se deu no concurso público nº 001/2012.

De acordo com o que consta nos autos, fl. 06, o referido servidor foi cedido ao Município de Tobias Barreto com ônus para o órgão de origem.

Consta também da reclamação que deu origem ao presente procedimento que o referido servidor foi cedido enquanto estava em estágio probatório o que seria vedado pelo Estatuto Municipal.

Revendo tal ato administrativo, o Município de Campo do Brito revogou a portaria que autorizou sua cessão com ônus para o cedente e publicando outra, fl. 19, cedeu novamente Valdiosmar para Tobias Barreto, porém sem ônus para aquele.

Com o andar das investigações novo fato surgiu, fl. 62, no sentido de que o referido servidor acumularia ilegalmente cargos públicos, visto que seria, também, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município de Arauá.

É o relatório.

O objeto do presente inquérito civil é investigar a licitude da cessão do servidor e a eventual acumulação ilegal de cargos e, consequentemente, restaurar a normalidade administrativa.

Conforme já dito, não obstante se saiba que é modalidade lícita a cessão de servidor com ônus para o cedente, o Município de Campo do Brito, de ofício, revogou o ato administrativo que autorizou a cessão do servidor ao Município de Tobias Barreto com



ônus para o órgão de origem, publicando nova portaria, dessa vez, cedendo o servidor SEM ônus para o Município de origem (fl. 15).

Quanto a essa cessão, inclusive, diga-se que expediente encaminhado pela atual gestão a esta Promotoria de Justiça, fl. 273, informou, em dezembro de 2017, que Valdiosmar Vieira Santos, não mais está cedido ao Município de Tobias Barreto, mas sim ao Município de Aracaju, sem ônus para o órgão de origem (portaria de cessão na fl. 223).

No tocante à suposta irregularidade da cessão do servidor enquanto se encontrava em estágio probatório, diga-se que o Estatuto dos Funcionários do Município de Campo do Brito nada dispõe sobre a questão e que o Estatuto Federal, a Lei nº 8.112/90, prevê que é possível a cessão de servidor público em estágio probatório para ocupar cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (o servidor foi nomeado Secretário Municipal de Assistência Social no Município de Tobias Barreto). Acrescente-se que o art. 32, parágrafo único do Estatuto Municipal veda a transferência (nas hipóteses dos arts. 29, 30 e 33) de servidor em estágio probatório, mas não sua cessão.

Quanto à suposta acumulação ilegal de cargos, consta, na fl. 245, cópia da declaração de acumulação de cargos, assinada em 04.06.2012, em que o citado servidor informou ao Município de Campo do Brito, quando de sua posse no cargo de Assistente Social, que se encontrava em gozo de licença sem remuneração no tocante ao cargo público de provimento efetivo que ocupava no Município de Arauá (Assistente Social, admitido em 02.07.2007, fl.173). Por isso, também, foi arquivado o inquérito civil nº 32.13.01.0053 que tramitava na Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, conforme se lê na decisão das fls. 215/216, ocasião em que o Membro subscritor entendeu inexistir qualquer ofensa à legislação pátria.

Frise-se que de acordo com o entendimento prevalente em nossa Jurisprudência, é possível a acumulação de cargos de Assistente Social, havendo compatibilidade de horário, visto que se trata de atividade privativa da área da saúde regulamentada, inclusive, por lei. Veja-se:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20120111455750 (TJ-DF)

Data de publicação: 16/05/2016

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSÃO REGULAMENTADA EM LEI. ATIVIDADE LABORAL PERTENCENTE À ÁREA DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO POR NORMA CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. APRECIACÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Por se tratar de atividade privativa da área de saúde regulamentada por lei e havendo compatibilidade de horários, mostra-se cabível a acumulação do exercício de dois cargos de Assistente Social, na forma prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei Processual, não havendo justificativa para a modificação da aludida verba de sucumbência quando observados os parâmetros expostos nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Recursos de Apelação conhecidos e não providos.

Dito isso, constata-se que também não há qualquer irregularidade no fato de o referido servidor ocupar cumulativamente dois cargos de Assistente Social, um no Município de Campo do Brito e outro no Município de Arauá, ressaltando, por oportuno, que o servidor, em verdade, atualmente, sequer acumula tais cargos porque foi cedido pelos dois Municípios para exercer suas funções na Prefeitura de Aracaju.

Diante do que foi exposto, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil é medida que se impõe.

Determino sejam notificados os interessados, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução n.º 08/2015 - CPJ.

Certificada a cientificação das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo previsto no art. 40, § 1º, da Resolução n.º 08/2015 - CPJ, para fins de análise da promoção de arquivamento.

Publique-se.

Anotações necessárias e baixa no PROEJ.

Campo do Brito/SE, 31 de outubro de 2018

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça





Promotoria de Justiça de Capela

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 (Inquérito Civil nº 22.18.01.0111)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO ser prática a nomeação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, unanimemente condenado pela opinião pública e vedado pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da Administração Pública, constantes do art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal, notadamente, os da probidade administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal — STF através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";

CONSIDERANDO que a obediência por todos os Órgãos e Poderes do Estado à referida súmula vinculante sobre o tema não exclui a observância aos princípios constitucionais que a informam e suplantam, sendo ela vinculante em seu texto e também em seus fundamentos, sendo recomendada a interpretação do direito e a atuação dos órgãos de controle em casos não previstos expressamente pela referida súmula vinculante;

CONSIDERANDO que foram precedentes da citada súmula vinculante julgamentos do Superior Tribunal de Justiça — STJ, alinhados com seus fundamentos, considerando "o nepotismo. negativa evidente da isonomia" (STJ. REsp nº 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994, p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlado por favorecimentos não-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e de poder de nomeação no âmbito dos poderes do Estado;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e do favorecimento como práticas da Administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidor do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a súmula vinculante que veio acrescer aos princípios constitucionais existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é o que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o



poder de criar ambiente favorável para o combate à corrupção e à ineficiência, além de fomentar a participação popular nas decisões políticas;

CONSIDERANDO que, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação if 6650 (Relatoria da Min. Ellen Grade. Pleno. Ekle 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão — Secretarias e Ministérios —; tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública — podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidoneas;

CONSIDERANDO que nomeações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer função de agente político — ministros e secretários de estados ou de municípios

—; fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante mostram-se v iipp do princípio republicano, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF, Reclamação nº 17.1021 e STJ, REsp nº 1.516.1782);

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a incluir na mesma

'RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.

[...] Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. [...] Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral". (Rcl 17102/DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11.02.2016)

NEPOTISMO — VERBETE VINCULANTE Nº 13 DA SÚMULA DO SUPREMO — ALCANCE — RELEVÂNCIA DO PEDIDO — LIMINAR DEFERIDA.

Í-1 Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerte á familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de Secretário Municipal. [...] (STF. Reclamação nº 26.424/RN. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 177, divulgado em 10/08/2017) 2 PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG I__2014, PUBLIC 14.11.2014.). (REsp 1516178/SP. 2ª Turma. Ministro HUMBERTO

MARTINS, DJe 30.06.2015) vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra.

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser ingresso precedido de um procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos — salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pela Súmula Vinculante nº 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos, sendo necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, da moralidade e impessoalidade, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro Órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeatório, COMO É, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo Presidente da Câmara de Vereadores); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear); dos parentes dos Membros do Ministério Público (que fiscalizam a Administração); dos parentes dos Juízes (que decidem causas no interesse dos Administradores); dos parentes dos Deputados Estaduais (que, no âmbito da Assembleia Estadual, votam projetos no interesse dos Administradores eleitos que recebem votos na mesma base territorial); dentre outros;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: 1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13; 3) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13; 6) contratação de agente político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco; RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Excelência, prefeita municipal de Capela que:

a) Proceda, no prazo de 10 dias à exoneração de pessoas bem como à rescisão contratual das pessoas, empresas/empregados que se enquadram nas situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, nesta Recomendação, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

c) abstenha-se de contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

e) passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau,



inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

f) a partir do recebimento da presente Recomendação, que sejam desligadas da Administração, nos termos supra, as pessoas que, mesmo sem enquadramento direto nos casos da Súmula Vinculante nº 13, a exemplo dos "agentes políticos", careçam de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público de Sergipe, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Capela, resposta, por escrito, sobre a existência de pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em situação descrita na presente Recomendação, bem ainda informações quanto à adoção das medidas efetivas para o fiel cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO a Prefeita de Capela, à Câmara Municipal, a Magistrada Titular da Comarca de Capela, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, para fins de divulgação ao público em geral e aos sindicatos, com o que se possibilitará o controle social das medidas em apreço.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Capela, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 (Inquérito Civil nº 22.18.01.0111)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO ser prática a nomeação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, unanimemente condenado pela opinião pública e vedado pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da Administração Pública, constantes do art. 37, caput, e seguintes da Constituição Federal, notadamente, os da probidade administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal — STF através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";



CONSIDERANDO que a obediência por todos os Órgãos e Poderes do Estado à referida súmula vinculante sobre o tema não exclui a observância aos princípios constitucionais que a informam e suplantam, sendo ela vinculante em seu texto e também em seus fundamentos, sendo recomendada a interpretação do direito e a atuação dos órgãos de controle em casos não previstos expressamente pela referida súmula vinculante;

CONSIDERANDO que foram precedentes da citada súmula vinculante julgamentos do Superior Tribunal de Justiça — STJ, alinhados com seus fundamentos, considerando "o nepotismo. negativa evidente da isonomia" (STJ. REsp nº 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994, p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlado por favorecimentos não-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e de poder de nomeação no âmbito dos poderes do Estado;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e do favorecimento como práticas da Administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidor do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a súmula vinculante que veio acrescer aos princípios constitucionais existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é o que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate à corrupção e à ineficiência, além de fomentar a participação popular nas decisões políticas;

CONSIDERANDO que, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Grade. Pleno. Ecl 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão — Secretarias e Ministérios —, tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública — podendo a nomeação ser evitada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidôneas;

CONSIDERANDO que nomeações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer função de agente político — ministros e secretários de estados ou de municípios

—, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante mostram-se violadores do princípio republicano, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF, Reclamação nº 17.1021 e STJ, REsp nº 1.516.1782);

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a incluir na mesma

'RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.

[...] Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. [...] Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto



Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvarei apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral". (Rcl 17102/DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11.02.2016)

NEPOTISMO — VERBETE VINCULANTE Nº 13 DA SÚMULA DO SUPREMO — ALCANCE — RELEVÂNCIA DO PEDIDO — LIMINAR DEFERIDA.

Í-1 Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerte à familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de Secretário Municipal. [...] (STF. Reclamação nº 26.424/RN. Rel. Min. Marco Aurélio. DJE nº 177, divulgado em 10/08/2017) 2 PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG I__2014, PUBLIC 14.11.2014.). (Resp 1516178/SP. 2ª Turma. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30.06.2015) vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPIs) e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra.

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isontimicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser ingresso precedido de um procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos — salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pela Súmula Vinculante nº 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos, sendo necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, da moralidade e impessoalidade, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro Órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeatório, COMO É, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo Presidente da Câmara de Vereadores); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear); dos parentes dos Membros do Ministério Público (que fiscalizam a Administração); dos parentes dos Juizes (que decidem causas no interesse dos Administradores); dos parentes dos Deputados Estaduais (que, no âmbito da Assembleia Estadual, votam projetos no interesse dos Administradores eleitos que recebem votos na mesma base territorial); dentre outros;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: 1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13; 3) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas de que sejam sócios parentes nos termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13; 6) contratação de agente político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco; RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Excelência, Presidente da Câmara de Vereadores de Capela que:



a) Proceda, no prazo de 10 dias à exoneração de pessoas bem como à rescisão contratual das pessoas, empresas/empregados que se enquadram nas situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, nesta Recomendação, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

c) abstenha-se de contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

e) passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

f) a partir do recebimento da presente Recomendação, que sejam desligadas da Administração, nos termos supra, as pessoas que, mesmo sem enquadramento direto nos casos . da Súmula Vinculante nº 13, a exemplo dos "agentes políticos", careçam de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público de Sergipe, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Capela, resposta, por escrito, sobre a existência de pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em situação descrita na presente Recomendação, bem ainda informações quanto à adoção das medidas efetivas para o fiel cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO a Prefeita de Capela, à Câmara Municipal, a Magistrada Titular da Comarca de Capela, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, para fins de divulgação ao público em geral e aos sindicatos, com o que se possibilitará o controle social das medidas em apreço.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Capela, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela





Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Portaria Nº 48/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.18.01.0106, em razão do fato narrado na Denúncia nº 1011540 do Disque 100, referente a suposta situação de risco da Senhora M. I. D. O. S.

Capela, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.11.01.0007, tendo em vista que, de acordo com o previsto no artigo 24, inciso I, da Lei 8.429/92, resta forçoso o reconhecimento do instituto da prescrição, uma vez que ultrapassou-se o interstício máximo temporal prescricional para serem levadas a efeito sanções previstas na Lei de Improbidade. Quanto ao ressarcimento do valor glosado, cabe ao ente público beneficiário da condenação, conforme entendimento do STF (RE 606306). No tocante a execução da multa aplicada pelo TCE/SE, cabe à Fazenda competente realizar os atos executórios pertinentes. Sendo assim, não subsistem no caso em apreço razões para a instauração de demanda judicial.

Capela/SE, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.18.01.0056, tendo em vista que o CREAS não constatou situação de risco atual, a ensejar a atuação deste órgão Ministerial, e a família da menor M. A. E. D. S. continuará sendo acompanhada pelo serviço ofertado pelo CREAS.

Capela/SE, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.18.01.0105, tendo em vista que, quanto à reclamação feita por intermédio da Manifestação nº 14757, oriunda da Ouvidoria do MP/SE acerca de atendimento médico e da ausência de agente de saúde no povoado Pau Darco, Zona Rural de Capela/SE, houve melhora no atendimento, conforme informação trazida pelo esposo da noticiante, Senhor José Roque Siqueira, confirmando a visita de



agente de saúde e agendamento de atendimento médico e odontológico, razão pela qual pediu arquivamento do presente feito.

Capela/SE, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria Nº 49/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.18.01.0111, em razão da denúncia anônima descrita na Triagem de Atendimento nº 32/2018 que trata da prática de nepotismo na Prefeitura de Capela envolvendo as Senhoras Raquel Kennia Santos e Adriana da Se Buery.

Capela, 27 de novembro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 20/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de novembro de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 24.18.01.0017, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades concernentes à falta de estrutura do Conselho Municipal de Saúde de São Cristóvão.

São Cristóvão, 19 de Novembro de 2018.

Talita Cunegundes Fernandes da Silva

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n. 055/2018





Autos nº 80.18.01.0017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório de nº 80.18.01.0017-PROEJ, formalizado nesta Promotoria de Justiça após remessa de expediente pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal sobre possível prática de ato de improbidade administrativa por ACÁCIO SANTOS BARRETO((ex-chefe de gabinete da Prefeitura de N.S.Socorro), ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA(Ex-secretário de esportes) e ELISÂNGELA DE ARAÚJO MOREIRA (servidora municipal).

CONSIDERANDO notícia de que os servidores receberam diárias sem a prestação do serviço público correspondente;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, reconhecidas, aliás, constitucionalmente, de defesa e proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO provável lesão aos cofres públicos municipais e violação a princípios reitores da Administração Pública, previstos explícita e implicitamente no art. 37 da Constituição da República, entre os quais legalidade, moralidade e razoabilidade;

Resolvo converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público Juliane Mendonça Noronha (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

V- Determino a expedição de ofício dirigido a(o) juiz (a) de direito da 1.ª Vara criminal, lhe solicitando cópia integral do processo n.º 201888501632, preferencialmente em mídia, a fim de subsidiar o presente feito, vez que apuram o mesmo fato em esferas distintas.

VI - Determino por fim, a designação de audiência extrajudicial para oitiva da Sra. ELIZANGELA DE ARAÚJO MOREIRA, no dia 05/12/2018 às 9 h. neste gabinete, residente na Rua Pedro Moreira Filho, n.º 72 - Centro, Nossa Senhora do Socorro.

Providências de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, 27 de novembro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça





2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n. 058/2018

Autos nº 80.18.01.0016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório de nº 80.18.01.0016-PROEJ, formalizado nesta Promotoria de Justiça após remessa de expediente pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal sobre possível prática de ato de improbidade administrativa por ELSON RODRIGUES DE LIMA, integrante do corpo de bombeiro militar;

CONSIDERANDO notícia de que o reclamado participou, de modo simulado, da prestação de serviço concernente à administração militar, utilizando-se da empresa "Angels of fire and life", registrada em nome de sua esposa Mércia Gonçalves Nunes;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, reconhecidas, aliás, constitucionalmente, de defesa e proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO provável lesão aos cofres públicos municipais e violação a princípios reitores da Administração Pública, previstos explícita e implicitamente no art. 37 da Constituição da República, entre os quais legalidade, moralidade e razoabilidade;

Resolvo converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público Juliane Mendonça Noronha (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Determino a expedição de ofício dirigido ao Comandante Geral do CBM/SE solicitando cópia integral do inquérito policial militar instaurado através da portaria N.º 062/2016/GCG/IPM em desfavor do 2.º Tenente ELSON RODRIGUES DE LIMA, preferencialmente em mídia, no prazo de 10 (dez) úteis.



Após, promova-se o ajuizamento da ação de improbidade administrativa por força da lei 8.429/92

Nossa Senhora do Socorro, 27 de novembro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n. 054/2018

Autos nº 80.18.01.0012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório de nº 80.18.01.0012-PROEJ, formalizado nesta Promotoria de Justiça após denúncia sobre supostas irregularidades do Programa "Mais Alimentos" e uso de bem público para fins particulares pela Secretária da Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro/SE.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, reconhecidas, aliás, constitucionalmente, de defesa e proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO provável lesão aos cofres públicos municipais e violação a princípios reitores da Administração Pública, previstos explícita e implicitamente no art. 37 da Constituição da República, entre os quais legalidade, moralidade e razoabilidade;

Resolvo converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público Juliane Mendonça Noronha (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.



V- Determino a expedição de recomendação dirigida à Secretária de Assistência Social sobre a vedação legal de uso de bens públicos para fins particulares.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de novembro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
